



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Recurso nº. : 143.326
Matéria : CSL – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.615

ESCOLHA DA ESFERA JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - Uma vez escolhida a esfera judicial para o exame da matéria tratada no Auto de infração, o julgamento na esfera administrativa se torna prejudicado em razão de que vige no sistema tributário brasileiro a prevalência das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas.

DECADÊNCIA CSLL - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO – Sendo a CSLL um tributo do tipo por homologação, o lançamento efetuado para prevenir a decadência, dentro do prazo legal instituído pelo artigo 150 parágrafo 4º. do CTN alcança seu objetivo, devendo ser mantido. É aplicável apenas para aquele no prazo de 05 (cinco) anos do fato gerador.

JUROS MORATÓRIOS - De acordo com o artigo 161 do CTN incide juros moratórios sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, apenas quando não haja depósito integral por ordem judicial.

NULIDADES. INOCORRÊNCIA - Não se traduzem em nulidade aspectos formais da decisão que não influíram no resultado do julgamento

Recurso parcialmente conhecido.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

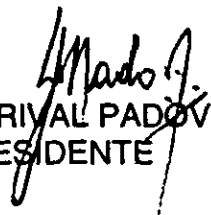
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.

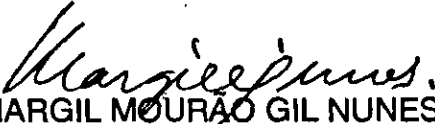
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CÔNHECER em PARTE do recurso; e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do ano de 1997, suscitada pelo recorrente, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Acórdão nº. : 108-08.615


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Acórdão nº. : 108-08.615
Recurso nº. : 143.326
Recorrente : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A foi lavrado em 12/05/2003 o auto de infração do CSLL, doc.fls. 05/12, por ter a fiscalização constatado nos anos calendários 1997 e 1998 a seguinte irregularidade descritas na folha de continuação do auto de infração como falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro de financeiras.

Consta no corpo do Auto de Infração que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo número 97.0012129-1 e com depósito judicial.

No Termo de Verificação Fiscal, doc.de fls. 13/14, o fisco relata o seguinte:

"...efetuamos a revisão da DIPJ/1999, ano-calendário 1998, do contribuinte, no que tange à apuração da CSLL, e verificamos que o contribuinte apresentou valores de CSLL com exigibilidade suspensa, conforme descrito abaixo:

FICHA 30. CÁLCULO DA CSLL MENSAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SEGURADORA

22. BASE DE CÁLCULO DA CSLL 15.387.609,40

23. CSLL APURADA 2.769.769,69

25. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA 2.039.764,54

26. CSLL A PAGAR 730.005,15

34. (-)EXIGIBILIDADE SUSPensa 2.532.812,79

35. SALDO DE CSLL A PAGAR-1.802.807,64

...OMISSIS...

Da análise da demonstração apresentada pelo contribuinte, o mesmo recolheu R\$1.984.700,58, da CSLL devida, restando constituir o total de R\$785.069,11, ainda com exigibilidade suspensa.

...omissis...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09

Acórdão nº. : 108-08.615

Caso o contribuinte seja vitorioso na lide, o mesmo deveria ter recolhido R\$1.231.024,75, restando um crédito a compensar de R\$753.691,28. Caso o contribuinte perca a lide, este deveria ter recolhido R\$2.769.769,69, uma insuficiência de R\$785.069,11, que será coberta pelos depósitos judiciais.

...omissis...

Observamos, ainda que no ano-base de 1997, o contribuinte apresentou a seguinte demonstração de CSLL:

20. BASE CALC.DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO 61.924.278,03

21. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCO LÍQUIDO 11.146.370,05

22. (-)CONTR. SOCIAL S/ LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA 11.146.370,04

Do valor acima, R\$6.192.427,81 foi declarado com exigibilidade suspensa na ficha 09, de estimativa/balanco de redução da CSLL.

Diante do exposto, constituímos sem exigibilidade e sem multa de ofício, através de auto de infração, a CSLL devida de 1997 e 1998, que deixou de ser recolhida em face de ação judicial, com depósito e o valor compensado em 2000, com multa e exigibilidade."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 24/06/2003, em cujo arrazoado de fls.81/116, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, com base no artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional, no tocante aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1997, a efetivação ou revisão do lançamento somente poderia ter sido efetuada durante o quinquênio subsequente, razão pela qual, em 26.05.2003, data da lavratura do auto de infração ora impugnado, já havia se extinguido definitivamente o direito da Fazenda Pública, pelos efeitos próprios da inexorável homologação tácita;

É impertinente o acréscimo de juros de mora ao crédito tributário exigido, porque depositado judicialmente no montante integral do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09

Acórdão nº. : 108-08.615

No mérito, questiona a constante elevação e disparidade de alíquotas entre os setores da tributação da CSLL;

A permanência do que era provisório com a possibilidade de alteração de alíquota por lei ordinária, com base na Emenda Constitucional 10/96, sem qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal;

Que o tributo não guarda qualquer relação com a Contribuição Social sobre o Lucro, nem é contribuição social, sendo imposto, possuindo natureza jurídica de adicional do Imposto sobre a Renda;

E, que houve ofensa aos Princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Progressividade e a diferenciação de alíquotas configura confisco.

Em 15/01/2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/SP01 nº 04.682, doc.fl.s. 140/148, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS. A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, na parte em que são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

CSLL. DECADÊNCIA. O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros de mora devem ser lançados mesmo na hipótese do montante integral, pois somente na data da conversão em renda para a União verificar-se-á a abrangência do depósito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Acórdão nº. : 108-08.615

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/03/2004, doc.fls.153, novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 01/04/2004, em cujo arrazoado de fls.154/193 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando o seguinte:

Em preliminar, que a contribuição Social sobre o Lucro Líquido é tributo sujeito a lançamento por homologação, logo, decorridos cinco anos do fato gerador, extingue-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento;

A impertinência de acrescer juros de mora ao crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial de seu montante integral;

Argüi nulidades da decisão de primeira instância: quanto à impossibilidade de defesa administrativa, se baseou no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.737/79, revogado há mais de 16 anos; quanto a que, a propositura de Ação Judicial antes da lavratura do Auto de Infração não caracteriza renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa, eis que, no caso, o Mandado de Segurança preventivo foi excluído das hipóteses descritas no artigo 1º, §2º do Decreto-lei nº. 1.737/79, no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e no ADN COSIT nº 3/96; e que a renúncia só se opera quando houver manifestação escrita do administrado neste sentido.

No mérito adere às mesmas razões expendidas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Acórdão nº. : 108-08.615

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento, não havendo o arrolamento de bens por tratar-se de lançamento com exigibilidade suspensa.

Pela análise dos autos, verifico que a autoridade fiscal efetuou o lançamento tributário para prevenir a decadência de tributo não declarado em razão de existir Ação Judicial, que suspende a exigibilidade do tributo.

De antemão, julgando a preliminar de decadência, entendo que autoridade fiscal não conseguiu o seu objetivo com relação ao fato gerador de 31/12/1997, eis que o Auto de Infração foi emitido em 12/05/2003, portanto, já havia decaído em 31/12/2002 o direito do fisco em lançar o tributo.

Ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, conforme manifestou em sua ementa - "*O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia*", nosso entendimento é que a regra esculpida no artigo 150 §4º do Código Tributário Nacional, a qual prevê que os tributos sujeitos à homologação, no caso a CSLL, o prazo para a homologação é de 05 (cinco) anos à contar do fato gerador, quando expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Acórdão nº. : 108-08.615

É certo que o Código Tributário Nacional é Lei Complementar, recepcionada pela Constituição Federal, sendo que, a Lei instituidora da CSLL, na qual está a regra adotada pelo julgamento "a quo", é Lei Ordinária, sendo-lhe pois submissa, não poderia ultrapassar o prazo de 05 anos previstos naquela, para a decadência.

Assim, afasto desde já a tributação da CSLL em relação a período do fato gerador de 31/12/1997 em face da decadência argüida no Recurso Voluntário.

Quanto à possibilidade do lançamento de juros, no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, entendo não ser possível, visto que houve regular depósito integral do tributo, estando suspensa a sua cobrança.

No caso dos autos a autoridade fiscal do lançamento assim se manifestou em seu Termo de Verificação às fls 13, quanto aos valores recolhidos e aos valores depositados pela contribuinte:

"Caso o contribuinte seja vitorioso na lide, o mesmo deveria ter recolhido R\$1.231.024,75, restando um crédito a compensar de R\$753.691,28. Caso o contribuinte perca a lide, este deveria ter recolhido R\$2.769.769,69, uma insuficiência de R\$785.069,11, que será coberta pelos depósitos judiciais."

É de se notar que, caso a contribuinte seja vitoriosa na lide, a Fazenda Pública sofrerá o efeito moratório mesmo havendo garantia dada pelos valores depositados.

De se lembrar que os depósitos serão convertidos em renda, no caso de ganho na Ação pela Fazenda Pública, só sendo, portanto, disponíveis neste momento, juntamente com os juros pelo período dos depósitos.

Logo, os juros moratórios estão acobertados pelos depósitos, razão pela qual excluo a incidência no presente caso, com relação ao período não decaído, relativo ao fato gerador 12/1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001720/2003-09
Acórdão nº. : 108-08.615

Com relação às nulidades argüidas no Recurso Voluntário: quanto à impossibilidade de defesa administrativa, a decisão se baseou no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.737/79, revogado há mais de 16 anos; que a propositura de Ação Judicial antes da lavratura do Auto de Infração não caracteriza renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa, pois no caso, o Mandado de Segurança preventivo foi excluído das hipóteses descritas no artigo 1º, §2º do Decreto-lei nº1.737/79, no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e no ADN COSIT nº 3/96; e que a renúncia só se opera quando houver manifestação escrita do administrado neste sentido; entendo, apesar das razões expendidas pela contribuinte no seu recurso, estes fatos não trouxeram prejuízo ao julgamento, capaz de torná-lo nulo.

Existe o entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho de que uma vez que o objeto da Ação Judicial, qualquer que seja a Ação ou o mérito, se confundir com as razões de mérito a serem apreciadas, estas não devem ser apreciadas na instância administrativa, em face de que, vige no Ordenamento Jurídico Nacional a subjunção da Esfera Administrativa à Judicial, independente de renúncia quer seja tácita ou expressa.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência para o fato gerador de 31/12/1997, nego as demais preliminares, julgo parcialmente procedente o recurso para excluir o valor dos juros de mora, e não conheço do recurso na parte objeto da ação judicial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

